



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141540 - SP (2022/0165431-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694
AGRAVADO : SIGMA CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.540 - SP (2022/0165431-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694
AGRAVADO : SIGMA CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A** contra decisão, desta relatoria, que conheceu de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, reitera a defesa da tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, acerca do *"fato de que foi o executado EDUARDO quem criou a empresa Agravada SIGMA. O E. Tribunal a quo considerou que não havia identidade de sócios entre a empresa Agravada e os executados. Isso causou a conclusão pela ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade da Agravada, mesmo admitindo a fraude"* (fl. 356).

Aduz, ainda, que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, na medida em que *"não é necessária a reanálise das provas e fatos, pois o próprio v. acórdão recorrido partiu do pressuposto que o desvio patrimonial ocorreu entre o executado e a empresa Agravada. O pedido de reforma que o Agravante propôs visava comprovar que o desvio é requisito suficiente para a aplicação do art. 50, CC e que o v. acórdão se equivocou ao manter o indeferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica da Agravada"* (fl. 355).

No mérito, defende que, no caso em tela, ficou configurado o abuso da personalidade jurídica, em razão do desvio dos imóveis de propriedade do executado Eduardo para o patrimônio da agravada Sigma.

Intimada, SIGMA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA ofereceu impugnação (fls. 362-374), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.540 - SP (2022/0165431-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694
AGRAVADO : SIGMA CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.540 - SP (2022/0165431-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694
AGRAVADO : SIGMA CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Do caderno processual, verifica-se que, na origem, o BANCO DAYCOVAL S.A. - ora agravante - interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa SIGMA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, nos termos do acórdão assim ementado:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Desconsideração inversa - Pretensão de inclusão de sociedade pertencentes ao mesmo grupo familiar - Inexistência de coincidência de sócios, exercício de atividades comuns ou administração conjunta - Alegação de fraude contra credores e simulação que não constituem elementos para desconsideração da personalidade jurídica - Inteligência do art. 50 do Cód. Civil - Precedente desta C. Câmara - Jurisprudência do STJ - Decisão mantida - Agravo de instrumento improvido." (fl. 118)

Embargos de declaração rejeitados, às fls. 205-207.

Ainda irresignado, o BANCO DAYCOVAL S.A. manejou o competente recurso especial, em cujas razões alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e 50 do Código Civil/2002.

Além de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, sustenta ter havido *"abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de imóveis de propriedade do executado Eduardo para o patrimônio da Recorrida Sigma. A finalidade da personalidade jurídica não é a de repositório de bens que o executado pretende proteger, mas sim de garantir o exercício de atividade empresarial. Não se mostra desarrazoada, data vênua, a pretensão atinente*

à integração da SIGMA à lide. Resta bastante clara a violação do art. 50 do CC em que incorreu o v. acórdão" (fls. 141-142).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 211-236.

O recurso foi inadmitido na origem. A parte insurgente interpôs agravo no intento de ver destrancado o seu recurso extremo. Os autos ascenderam a esta eg. Corte.

Ao se analisar o apelo nobre, na decisão objurgada o agravo foi conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Contra essa decisão, a parte interpôs o agravo interno que agora se examina.

A insurgência não prospera, na medida em que o agravo interno não apresentou argumentação jurídica apta a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.837.993/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.062.520/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; e AgInt no AREsp n. 1.730.420/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.

No que diz respeito à questão principal, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem confirmou a decisão de indeferimento da desconsideração inversa, com a seguinte fundamentação:

"Como se sabe, dispõe o art. 50 do Cód. Civil que 'Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica'. É possível, ainda, que se pleiteie a desconsideração inversa da

personalidade jurídica que 'caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador' (STJ-RT 901/169 ne RDDP 91/156: 3ª T., REsp 948.117 'in' THEOTONIO NEGRÃO, Código civil e legislação civil em vigor, Saraiva, ed. 34ª, nota 6 ao art. 50, p. 74).

Mais ainda, em determinadas situações, analogamente à desconsideração inversa, se pode estender a responsabilidade a outras sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

(...)

No caso, como bem observou o MM. Juízo de Primeiro Grau, não se verificam tais elementos.

Com efeito, a agravada não possui em seu quadro social nenhum dos executados, não é por eles administrada nem é sócia de outras sociedades executadas.

É verdade que diversos membros da família dos co-executados pessoas físicas atuam como administradores, todavia, **para que fosse possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo familiar é imprescindível que se demonstre a existência dos requisitos legais nas relações entre todos os envolvidos, isto é, entre os co-executados e seus filhos e, posteriormente, entre estes e a sociedade agravada cujo patrimônio pretendem atingir.**

Observe-se que não se duvida que as operações realizadas pelo co-executado pessoa física possam constituir esvaziamento patrimonial para prejudicar credores, contudo, **tal conduta em nada se confunde com a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.**

Eventual abuso da personalidade jurídica da agravada por seus sócios, por sua vez, não é suficiente para atingimento do patrimônio de seus sócios nessa execução, porque não é ela aqui parte.

Além disso, para verificação de eventual simulação nas alienações de imóvel, é necessário o ajuizamento de ação própria cujos efeitos são distintos daqueles obtidos em razão da desconsideração da personalidade jurídica e mesmo em fraude à execução, todos institutos jurídicos diversos e que não se confundem.

Em resumo, e como bem ressaltou o MM. Juízo de Primeiro Grau, não se verificam nesse caso concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada.

Fica, pois, mantida a r. decisão agravada." (fls. 118-121)

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior está orientada no sentido de que, "tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão

patrimonial" (EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros.

Nas relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que, como dito, exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI

FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. A *desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes.*

3. A *inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado 22/2/2022, DJe 4/3/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme a jurisprudência desta Corte, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).*

2. *No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação a terceiro, filho da sócia. Desse modo, revisar a conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de provas, providência proibida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.831.915/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021)

No presente caso, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, conforme transcrição acima,

concluiu categoricamente que "**não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada**", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, notadamente porque a ora agravada não é parte na execução na qual se instaurou o incidente de desconsideração inversa, consignando expressamente, ainda, a Corte de origem que "a agravada não possui em seu quadro social nenhum dos executados, não é por eles administrada nem é sócia de outras sociedades executadas".

Dessa forma, a pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Corroboram essa conclusão os precedentes a seguir:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.039.790/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/6/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na

medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC.

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para decretar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sobretudo o esvaziamento patrimonial do recorrente e o abuso da personalidade jurídica consubstanciado na confusão patrimonial.

4. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.826.448/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 9/12/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 844.796/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 1/9/2017)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.540 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0165431-2

Número de Origem:

00646173320188260100 1056365922016826010 20200000940018 20210000097361 22012618420208260000
2201261842020826000050000 646173320188260100

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718

SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694

AGRAVADO : SIGMA CONSULTORIA E GESTAO LTDA

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718

SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694

AGRAVADO : SIGMA CONSULTORIA E GESTAO LTDA

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de abril de 2023